

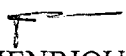


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013735/2006-49
Recurso n° 344.245
Resolução n° 2801-00.018 – 1ª Turma Especial
Data 10 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLORESTAS RIO DOCE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado,
Tânia Mara Paschoalin, Odmir Fernandes e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42 a 46, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.563,60, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Coqueiro-Rio Picão”, localizado no Município de Morro do Pilar/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.771.989-8.

A autuação decorreu de glosa da área de utilização limitada/reserva legal declarada (340,0 ha) e arbitramento do VTN declarado de R\$ 30.000,00 (R\$ 17,73/ha) para R\$346.560,00 (R\$204,82/ha).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 57 a 67), acatada como tempestiva. Suas alegações constam do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 199).

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 197 a 206, julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/10/2008 (fls. 213), a contribuinte, por intermédio de representantes (procurações às fls. 181 a 184) apresentou, em 29/10/2008, o Recurso de fls. 214 a 223, instruído com as cópias das identidades dos representantes (fls. 224 e 225), argumentando, em apertada síntese, que:

- não pode figurar no polo passivo da relação tributária pois havia alienado o imóvel em questão à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, em 1999, conforme comprova o Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 136 a 139), o qual contém cláusula específica de imissão prévia na posse;
- a averbação da Área de Reserva Legal é dispensável para fins tributários;
- o arbitramento do VTN realizado pelo Fisco foi irregular e carece de fundamentação, eis que seria indispensável estar respaldado por laudo técnico ou manifestação de profissional capacitado, o que não ocorreu.

A contribuinte invoca julgados do Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 231, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



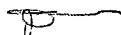
No caso, a interessada alega que não pode figurar no polo passivo da relação tributária pois havia alienado o imóvel em questão à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, em 1999, conforme comprova o Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 136 a 139), o qual contém cláusula específica de imissão prévia na posse.

Diante disso, a fim de formar um juízo acerca da matéria em exame, se faz necessário que os autos retornem à repartição de origem para que a Fiscalização busque averiguar se a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG detinha a posse do imóvel em referência em 1º de janeiro de 2002, em decorrência do contrato de fls. 136 a 139.

Em caso afirmativo, solicita-se que a mencionada Prefeitura apresente os documentos que comprovem a realização do Leilão referido no contrato, bem como a cópia da lei que autorizou a aquisição em questão.

Na hipótese de as respostas da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG não corroborarem os argumentos apresentados no recurso em apreço, a interessada deve ser cientificada de tal resposta, reabrindo-se prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgado em diligência.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende